



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

A Coordenadoria Executiva e de Planejamento

Sr. Coordenador

Ref.: Apreciação de recursos interpostos por **SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR E RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Tomada de Preços N. 004/2019.

**OBJETO: "OPERAÇÃO DA SALA DE SITUAÇÃO DO INEA COM SERVIÇO DE MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO E ALERTA DE CHEIAS".**

Conhecidos os termos dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação, passa a expor:

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Coronel Francisco H. dos Santos, 210, Centro Politécnico UFPR, Jardim das Américas, Curitiba, PR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.899.556/0001-90, doravante denominada **SIMEPAR**;

Em apertada síntese a recorrente **SIMEPAR** apresenta em suas razões de inconformismo não reconhecer os motivos que levaram a sua inabilitação, alegando ter cumprido a rigor a qualificação técnica, que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpriu seu papel ao declarar que a recorrente reconhece que teve todas as informações necessárias para a elaboração da proposta de preço.

Lado outro, requer a recorrente a inabilitação da **GRIDLAB SISTEMAS E SEERVIÇOS LTDA.**, pelo descumprimento da qualificação econômico-financeira, item 6.5.1.1 do edital, aduz que a licitante não apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

No que tange à inabilitação da recorrente, como também apontado por ela, a administração deve-se pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da LCC, assim dispondo o edital em seu item 6.6.2:

**6.6.2 Atestado de visita (Anexo P), que será fornecido pela Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ) nos dias \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_ das \_\_\_:00 às \_\_\_:00 horas, em local a ser indicado pelo Núcleo de Licitações – NULIC devendo comparecer preposto credenciado pela empresa licitante. Podendo ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham onerar a Administração.**

De fato, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica, todavia, seu formato foi disforme do Anexo "P", em verdade o atestado não fora fornecido pela DISEQ, mas sim pela própria recorrente.

Haveria a possibilidade da recorrente se manifestar pela substituição do atestado de visita, desde que declarasse conhecer das condições e particularidades do objeto, conforme aponta a parte final do item 6.6.2.

O que se vê é que a licitante instruiu inadequadamente esta declaração apontando como se atestado fosse.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Neste momento colidem dois princípios basilares das seleções públicas, o da ampla concorrência incutido no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o da vinculação ao instrumento convocatório.

A maior doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que excessos de formalismos devem ser combatidos de forma a ampliar a participação dos licitantes, a fim de se conseguir a proposta mais vantajosa para a administração.

Em recente julgado o TCU apontou novamente tal entendimento já consolidado naquela Corte de Contas, no *Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara*, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

O caso analisado pelo Tribunal aproxima-se muito do que ocorre neste certame, portanto, assumindo a posição destacada naquele julgado, caberia a esta CPL aferir a informação prestada na declaração da recorrente.

Logo, conforme manifestação, do setor requisitante, ora técnico, Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental, através da servidora Agatha Weinberg, documento este que faz parte integrante desta ata, assim aduzindo:

*“Destaca-se que houve confirmação, por parte da equipe técnica da Sala de Situação do Inea, de que o diretor executivo visitou o local da prestação de serviços nas datas informadas...”*

Assim, no cotejo dos princípios, buscando-se a ampliação da participação dos licitantes, utilizando-se de formalismo moderado como hermenêutica da interpretação das normas editalícias, pautando-nos no dever poder de autotutela, esta CPL, atendendo às razões esboçadas no presente recurso, entende pela habilitação da recorrente **SIMEPAR**.

Por outro lado, não assiste razão a recorrente no que toca ao requerimento de inabilitação da licitante **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**.

Naquilo que é pertinente à qualificação econômico-financeira da recorrida, não verificamos ausência de documentos aptos a cumprir o item 6.5.1.1 do edital, menos ainda afronta ao art. 31, I da Lei 8.666/93 de onde advém o comando do item, neste ponto é relevante destacar que, embora a seleção seja indissociável da legalidade, não se pode opor ao licitante obrigações não contidas no instrumento convocatório.

Deste modo, ainda que, para questões contábeis e financeiras, o balanço patrimonial deva ser apresentado conforme estipulado em legislação extravagante, justamente indicadas pelo recorrente, é claro o edital em condicionar a qualificação econômica a simples apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Deste fragmento extrai-se o âmago da qualificação econômica, qual seja, garantir que a futura contratada esteja em perfeita condição financeira, de forma a não atrair riscos ao contrato por eventual insolvência.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Isto posto, resta claro que os documentos apresentados pela recorrida, atendem ao exigido no edital e por fim, asseguram sua boa saúde financeira, o que afasta sua inabilitação na forma pretendida pela recorrente.

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua capitão Félix, 110, sala 441, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.210.688/0001-37, doravante denominada **RIO TECNOLOGIA**;

Em síntese a recorrente **RIO TECNOLOGIA** apresenta em suas razões de inconformismo discordância quanto sua inabilitação, aduzindo que a declaração de responsabilidade técnica apresentada atende ao que se pretende e que a licitante possui em seu quadro três profissionais qualificados, não havendo qualquer prejuízo à administração ou ao entendimento da proposta.

A recorrente **RIO TECNOLOGIA** de maneira similar à recorrente **SIMEPAR** apresentou de maneira inadequada declaração, neste caso, trata-se da declaração de responsável técnico.

Em privilegio à isonomia não é possível a esta CPL partir de premissa diversa para com a recorrente **RIO TECNOLOGIA**, ou seja, como no caso da recorrente **SIMEPAR**, admitiremos para fins de fundamentação que a incorreção no preenchimento da declaração de responsável técnico, item 6.6.1, “b”, possa ser entendido como erro material passível de ser relevado.

Todavia, como aconteceu com a recorrente **SIMEPAR** deveremos observar se a declaração poderá ser suprida por outros documentos que compõem a habilitação da recorrente.

Diferentemente do que ocorrera com a **SIMEPAR** a declaração de responsável técnico tem cunho mais relevante, como se sabe, é a indicação do responsável que indica os atestados de capacidade técnica profissional, isto é, o acervo técnico profissional para fins de qualificação técnica deverá estar em nome do profissional indicado na declaração.

Contudo, ao vislumbrarmos o item 6.6 (Da qualificação Técnica) percebemos que não são exigidos atestados de capacidade técnica profissional ou operacional, bastando para seu cumprimento a apresentação do correlato registro profissional no CREA (item 6.6.1, “a”), a malfada declaração (item 6.6.1 “b”) e o atestado de visita (item 6.6.2).

Não cabe a Comissão Permanente de Licitação avaliar tal ausência já que tal competência cabia ao setor técnico que, conforme se verifica do edital, dispensou a apresentação do acervo técnico.

Ora, se não existe a exigência da apresentação dos atestados, por conseguinte, a indicação do responsável técnico perde grande parte de sua relevância, pelo menos para fins de habilitação.

Contudo, por se tratar de conteúdo eminentemente técnico nos remetemos à manifestação da DISEQ, já mencionada, que aponta pela possibilidade de revelar o erro perpetrado pela recorrente, defende o setor técnico que:

*“O documento apresentado em atendimento ao item 6.6.1, alínea a, do edital, sendo a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RJ válida, que inclui a indicação dos responsáveis técnicos pela empresa;*

*O conteúdo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RJ apresentada, com a descrição de três profissionais responsáveis técnicos, sendo um deles o profissional que assina a declaração que visa o atendimento do requisito do item 6.6.1, alínea b. Tal declaração contém nome, CPF e*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

*número de registro no conselho profissional de um dos responsáveis técnicos da empresa, que também se configura como sócio da empresa, de acordo com o contrato social da mesma;*

*O entendimento que os responsáveis técnicos listados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RJ são profissionais legalmente habilitados que assumem responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos da pessoa jurídica, perante ao CREA e demais autoridades constituídas, e que pode sofrer implicações de razão civil, administrativa e criminal pelo exercício irregular de suas atribuições...”*

Relevante também é a informação de que a recorrente já presta serviço para o INEA, atuando diretamente na rede de alerta de cheias, nas estações telemétricas e no envio de dados para a sala de situação, muito embora tal informação não tenha sido ratificada pelo setor técnico.

Ao unificarmos a redução de pertinência da declaração em si, com a manifestação do corpo técnico, bem como ao documento de registro do CREA que aponta três possíveis responsáveis técnicos, chegamos a conclusão que, para o caso concreto, é possível, partindo-se do princípio da ampla concorrência, adotar o entendimento de que há erro formal no preenchimento da declaração e que a inabilitação da recorrente pode levar a comprometimento da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, relembremos, sem a intenção de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento, que o certame possui (agora) apenas três licitantes habilitados, todos comprovadamente capazes de executar o objeto a ser adjudicado, portanto, a interpretação deve-se pautar, dentro do formalismo moderado, repise-se, pela ampliação da participação.

Portanto, pautando-nos no dever poder de autotutela, esta CPL, atendendo às razões esboçadas no presente recurso, entende pela habilitação da recorrente **RIO TECNOLOGIA**.

Logo, em face da procedência do recurso da recorrente **RIO TECNOLOGIA** e o parcial deferimento do recurso da recorrente **SIMEPAR**, com base no princípio da autotutela que norteia a gestão pública e pelos fundamentos expostos, conhecemos dos presentes recursos e no mérito sugerimos a manutenção da habilitação da licitante **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.** e retificamos a posição anterior desta CPL para declarar **HABILITADAS** as recorrentes **RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. e SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.**

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 6 de setembro de 2019

**Comissão Permanente de Licitação:**

**Paulo Cesar Longo Diniz Junior**  
Presidente  
Id. Funcional: 5084655-8

**Paulo Vitor da Silva Manhães**  
Membro  
Id. Funcional: 5087775-5

**Leonardo Resende Gonçalves**  
Membro substituto  
Id. Funcional: 4271686-6